



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 283/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001, apresentada pela Exma. Sra. Prefeita do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispôs sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda apresentada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispôs sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências”.

Conforme destacado na presente emenda pela Exma. Chefe do Poder Executivo “com o objetivo de estabelecer regra transitória que preservará na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos competência de condução dos certames licitatórios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, até a constituição da respectiva comissão especial de licitação, é necessário acrescentar o parágrafo único ao art. 46-A da Lei Complementar nº 247, de 2017 (...). A presente emenda propõe também a alteração do Anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV do PLCE nº 25/2022, para regularizar sua redação, tendo em vista a constatação de ocorrência de erro material em relação ao quantitativo de cargos e pontos de DAM e GEM atribuídos ao Gabinete da Prefeita, Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Administração.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
(...)”*

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”

In casu, inquestionável a competência do Poder Executivo para a matéria objeto da presente emenda, nos termos do disposto no art. 76, II, ‘a’ e ‘b’ c/c art. 92, V e XII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)”*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”.*

Portanto, é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações propostas na emenda ao Projeto de Lei Complementar 025/2022, de sua autoria.

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.

Cumprе destacar que é imperioso que a emenda *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

*“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**:*

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)*

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, tendo em vista que a emenda em questão altera o quantitativo de cargos e pontos de DAM e GEM, o Poder Executivo apresentou nova estimativa de impacto orçamentário e declaração de que a despesa já está prevista no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, tem dotação específica e havendo necessidade, será suplementada com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

recursos do próprio órgão, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme lei 5.162/2021.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 001 de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, ao Projeto de Lei Complementar 025/2022.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de outubro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral